

RECOMENDAÇÃO N.º 004/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Meio Ambiente, à Saúde, à Cidadania etc., determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a essa Promotoria de Justiça pela Resolução GPGJ nº 1.916/2014, notadamente a legitimidade para a Tutela Coletiva da Saúde Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição da República, que dispõe que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas pelo Município de Areal na criação de Grupos de Emergência em Saúde Pública ou outros meios de atuação para a condução das ações referentes ao CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO que a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS denota um evento complexo que demanda esforço conjunto de TUDO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;



CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, editada nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e que a situação demanda o **emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;**

CONSIDERANDO que como é de conhecimento público e notório, já há **contaminação local do nCoV** no Estado do Rio de Janeiro, o que exige, necessariamente, o **ADEQUADO E REGULAR FUNCIONAMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA COMO PORTA DE ENTRADA RESOLUTIVA, DE IDENTIFICAÇÃO PRECOZE E ENCAMINHAMENTO CORRETO DE CASOS MAIS GRAVES, nos termos do que dispõe o FLUXO DE MANEJO CLÍNICO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE EM TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA,** publicado emitido pelo **UNA-SUS** como **orientação ao enfrentamento do CORONAVÍRUS;**

CONSIDERANDO que, nos termos do que foi determinado pelo **artigo 2º da RESOLUÇÃO SES Nº 2004 DE 18 DE MARÇO DE 2020,** que REGULAMENTA AS ATIVIDADES AMBULATORIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS, PRIVADAS E UNIVERSITÁRIOS COM ATENDIMENTO AMBULATORIAL E NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, será mantido o acolhimento por profissional de saúde **da demanda espontânea não agendada de usuários nas unidades de saúde ambulatoriais públicas,** privadas e universitárias no Estado do Rio de Janeiro, **visando orientá-los quanto às medidas preventivas à infecção pelo nCoV, cuidados básicos com a saúde, e sinais de alerta que justifiquem atendimento em unidades de pronto atendimento/ emergências;**

CONSIDERANDO que este atendimento ambulatorial realizado pelas Policlínicas, **incluindo ou não as especialidades básicas, não afastam o imperioso atendimento que deverá ser realizado pelas Unidades Básicas de Saúde/Atenção Primária,** que inclusive estão incumbidas da realização de capacitação para os profissionais para a identificação e manejo de casos de CORONAVÍRUS dentre outras medidas, nos termos da **Nota Técnica Conjunta SVS/SUBGAIS/SES-RJ nº 05/2020;**



CONSIDERANDO que esta determinação de acolhimento nas Unidades de Atenção Básica, é corroboradas pelo **Plano de Resposta de Emergência ao CORONAVÍRUS no Estado do Rio de Janeiro**, que elenca providências outras a cargo da atenção primária, medidas estas que serão fundamentais no controle da propagação do nCoV, evidenciando-se a imprescindibilidade de seu regular e adequado funcionamento;

CONSIDERANDO que, ainda que não se façam agendamentos para consultas (o que é plausível), as equipes de ESF têm de estar presentes nas unidades durante o horário ordinário de funcionamento com **o escopo de atender a demanda espontânea de todas as pessoas que necessitam de atendimento, inclusive em função de sintomas da COVID-19, o que materializa todas as orientações acima citadas;**

CONSIDERANDO que o recebimento da ouvidoria nº MPRJ 2020.00258481 informa que os médicos das unidades básicas de Carmo estão se recusando a trabalhar o que prejudica completamente o funcionamento das unidades nesse momento de pandemia;

CONSIDERANDO que TAL SITUAÇÃO VAI NITIDAMENTE DE EMBATE A TODAS AS ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES ATÉ AQUI EMITIDAS PELA OMS, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELA SES-RJ, além de fugir à razoabilidade mínima, **porquanto nenhum esforço cognitivo se faz necessário para se antever a falta de atendimento adequado a pacientes com sintomas da COVID-19 e de quaisquer outras patologias, CONTRARIANDO TODAS AS NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À PROPAGAÇÃO DO NCOV;**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça abaixo assinada

RECOMENDA

Ao Prefeito e à Secretária de Saúde de Carmo:

Que adote medidas imediatas no sentido de restabelecer o regular e adequado funcionamento de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município, contratando temporariamente outros profissionais, caso necessário, observando-se toda a normatização ordinária e extraordinária (em decorrência da pandemia do nCov) para a salvaguarda dos pacientes do Município de modo a impedir a propagação do NCoV, resguardando-se a atenção devida aos pacientes com sintomas da COVID-19 e o

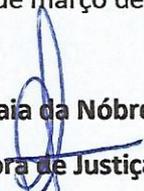


atendimento, sem riscos, aos pacientes que demandem tratamentos outros, típicos da atenção primária.

Que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e da regularização do atendimento no prazo de 48h.

Encaminhe-se a presente recomendação aos seus destinatários com cópia ao CAO Saúde.

Três Rios, 23 de março de 2020.


Clarisse Maia da Nóbrega

Promotora de Justiça

Mat. 2869